

SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Embargos de declaração. Prequestionamento. Ausência. Matéria de fato. Reexame. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial. Descaracterização.

A mera interposição de recurso de embargos de declaração não supre a ausência de prequestionamento.

A aferição da existência de abuso envolve questão de fato, cuja análise é inviável em recurso especial (súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF).

Para caracterizar o dissídio jurisprudencial, é necessário o cotejo analítico entre excertos do acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos comparados (Súmula-STF nº 284).

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.397/BA, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 5.5.2009.

Agravo regimental. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Efeito devolutivo. Restrição.

O recurso especial eleitoral é recurso de devolutividade restrita, destinado apenas a assegurar a correta interpretação da lei eleitoral, razão pela qual não se conhece de recurso que não justifica o seu cabimento segundo as hipóteses do art. 276, I, do CE (Súmula-STF nº 284).

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.523/MG, rel. Min. Felix Fischer, em 5.5.2009.

Agravos regimentais. Agravo regimental. Recurso especial. Educação. Imposto. Receita. Inaplicação. Inelegibilidade. Descaracterização. Jurisprudência firmada. Decisão agravada. Manutenção.

A não aplicação do percentual mínimo da receita de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino não configura irregularidade insanável e, por consequência, inelegibilidade. Também não a caracteriza outras questões meramente formais, sobretudo quando o órgão de contas oferece parecer técnico favorável à aprovação das respectivas contas do ex-prefeito.

Nega-se provimento a agravo interposto contra decisão proferida em plena consonância com o entendimento jurisprudencial dominante desta Corte. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos agravos regimentais do Ministério Público Eleitoral e da Coligação Nova Serrana de Mão Dadas com o Progresso. Unânime.

Agravos Regimentais no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 30.169/MG, rel. Min. Eros Grau, em 28.4.2009.

Agravo regimental. Recurso especial. Extinção do processo sem resolução do mérito. Princípio da fungibilidade. Inaplicabilidade. Meios de comunicação. Utilização indevida. AIME. Descabimento. Dissídio jurisprudencial. Descaracterização. Decisão agravada. Fundamentos inatacados. Prequestionamento. Necessidade.

A jurisprudência mais recente do TSE assenta o cabimento do recurso ordinário quando a decisão recorrida versar matéria que enseje a perda de mandato eletivo estadual, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido. Assim, extinto o processo sem exame do mérito por TRE e não

configurada a hipótese de se atingir o diploma ou o mandato eletivo, cabível é o recurso especial.

A AIME não se presta a apurar abuso dos meios de comunicação social. Eventuais excessos na divulgação de opinião favorável a candidato devem ser apurados nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

Não se caracteriza o dissídio jurisprudencial quando ausente a similitude fática entre as decisões confrontadas.

Para que o agravo seja provido é necessário que os fundamentos do *decisum* hostilizado sejam especificamente impugnados, por incidência da Súmula-STJ nº 182.

Ausente o necessário prequestionamento, no âmbito do TRE, sobre violação de dispositivo de lei federal, incidem as súmulas-STF nº 282 e nº 356.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.207/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 23.4.2009.

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda irregular. Eleição. Posterioridade. Interesse de agir. Carência. Reconhecimento. Prazo de decadência. Criação. Poder Legislativo. Utilização indevida. Inocorrência.

Consoante a jurisprudência do TSE, o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte que propõe representação por propaganda irregular depois do pleito não implica criação de prazo decadencial, nem exercício indevido do poder legiferante.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.536/GO, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 23.4.2009.

Agravos regimentais. Recurso especial. Princípio da moralidade. Violação. Descaracterização. Princípio da indivisibilidade da chapa. Ofensa. Inexistência. Vice-prefeito. Candidato. Manutenção. TRE. Consignação. Ato fraudulento. Indício. Inocorrência. Reconhecimento de firma. Ausência. Possibilidade. Prefeito. Candidato. Substituição. Pedido. Candidato substituído. Renúncia. Simultaneidade. Tempestividade.

Não caracteriza ofensa ao princípio da moralidade o fato de o candidato substituto concorrer com o nome, o número e a fotografia do substituído, no caso de a substituição ocorrer após a geração das tabelas que alimentam as urnas eletrônicas (Res.-TSE nº 22.717/2008, art. 64, § 4º).

Não prospera a alegação de vulneração à indivisibilidade da chapa quando o pedido de registro

do candidato a vice for incontroverso e expressamente mantido pelas instâncias ordinárias para fins de composição da chapa de candidato substituto ao cargo de prefeito.

Consignado pelo órgão regional que não houve indícios de renúncia fraudulenta, a mera ausência do reconhecimento de firma, formalidade prevista no § 1º do art. 64 da Res.-TSE nº 22.717/2008, por si só, não compromete o teor do documento.

O pedido de substituição formulado simultaneamente à apresentação da renúncia do candidato substituído não pode ser considerado intempestivo, haja vista o *dies a quo* contar-se do momento da renúncia, e não da decisão do TRE sobre o registro da chapa originária.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos agravos regimentais da Coligação o Trabalho Faz a Diferença e de Manoel Aladir Siqueira. Unânime.

Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 35.251/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 23.4.2009.

Embargos de declaração. Recurso especial. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Decisão agravada. Fundamentos inatacados. Empresa de rádio e televisão. Propaganda política. Proibição. Responsabilidade. Multa. Imposição. Prequestionamento. Necessidade.

Na linha dos precedentes desta Corte, embargos de declaração opostos contra decisão monocrática devem ser recebidos como agravo regimental e, nessa modalidade recursal, também deve afastar os fundamentos da decisão impugnada.

O art. 45 da Lei nº 9.504/97 estabelece vedações às emissoras de rádio e televisão quanto à veiculação, em sua programação normal e de noticiário, de propaganda política ou difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação e a seus órgãos ou representantes, impondo àquelas que o infringirem multa pecuniária.

O recorrente deve, previamente, opor embargos de declaração contra o acórdão regional, quando tenha o objetivo de ver esclarecido eventual ponto controverso, para fins de prequestionamento (Súmula-STF nº 282).

Nesse entendimento, o Tribunal recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 27.814/MA, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 23.4.2009.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Petição. TRE/RR. Regimento interno. Elaboração. Autonomia. TSE. Membro efetivo. Substituição. Instruções. Existência.

Tendo em vista a autonomia do TRE/RR na elaboração de seu regimento interno e a existência de instruções do TSE sobre o assunto, foi indeferido o pedido da Ajufe quanto à expedição de instruções sobre a substituição de membros titulares nas cortes eleitorais.

Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 1.511/DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 5.5.2009.

Prestação de contas. Prona. Exercício 2007. Diligência. Impossibilidade. Rejeição. PR. Fundo Partidário. Cotas. Suspensão. Proporcionalidade.

Ainda que se considere o esclarecimento da agremiação requerente de que não teve acesso à

documentação contábil de um dos partidos do qual se originou por meio de fusão, é de ser desaprovada a prestação de contas atinente ao exercício financeiro de 2007 do Partido da Reedificação da Ordem Nacional (Prona), apresentada pelo seu sucessor – Partido da República (PR) –, diante da impossibilidade de atendimento de diligências destinadas à averiguação da regularidade dessas contas.

Hipótese de aplicação do inciso IV do art. 28 da Res.-TSE nº 21.841/2004, ensejando a suspensão da distribuição do Fundo Partidário proporcionalmente à cota-parte do Prona, segundo a proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Nesse entendimento, o Tribunal desaprovou a prestação de contas. Unânime.

Prestação de Contas nº 13/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 5.5.2009.

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.241/SC

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: Agravo regimental. Ação cautelar. Juízo de admissibilidade. Não vinculação. Recurso especial eleitoral. Efeito suspensivo. Concessão. Possibilidade. *Fumus boni juris. Periculum in mora.* Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Não contrariedade. Não provimento.

1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula o Tribunal *ad quem*. Precedentes: AgRREspe nº 27.863/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 8.9.2008; AgRAI nº 6.109/SE, rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 19.3.2007; AI nº 3.510/PB, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 23.5.2003; AgRAI nº 10.514/SP, de minha relatoria, j. 26.3.2009. No mesmo sentido, as súmulas nºs 289, 292 e 528 do c. STF.

2. A análise da plausibilidade das alegações do recurso especial, a partir da moldura fática do acórdão recorrido, para fins de concessão de efeito suspensivo, não contraria os enunciados das súmulas nº 7/STJ e 279/STF. No caso, ficou assentado na decisão agravada que, a partir da leitura do v. acórdão regional, poder-se-ia verificar, em princípio, a possibilidade de êxito do recurso, pelo fato de, da moldura fática do v. acórdão recorrido, extraír-se que o e. TRE/SC considerou que a arregimentação dos eleitores para trabalhar em sua campanha (ato

ílico) evidenciaria, apenas implicitamente, a intenção de conquistar votos, sem indicar prova robusta que comprovasse a captação ilícita de sufrágio.

3. Em regra, os recursos eleitorais são recebidos tão somente no efeito devolutivo. Admite-se o recebimento do recurso no duplo efeito apenas excepcionalmente, desde que pleiteado mediante ação cautelar na qual fique evidenciada a presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*. Precedentes: AgRAI nº 10.157/SC, *DJE* de 20.2.2009; AgRAC nº 3.000/MT, *DJE* de 15.12.2008, ambos de minha relatoria. Na hipótese dos autos, a plausibilidade das alegações consubstancia-se nas dúvidas existentes sobre a robustez da prova dos autos delineada na moldura fática do v. acórdão regional. Já o perigo da demora consistiria na possibilidade de realização de novas eleições em curto espaço de tempo.

4. Agravo regimental desprovido.

DJE de 6.5.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.492/PR

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Inserções veiculadas pela televisão. Utilização de imagens externas, computação gráfica e artifícios vedados em lei.

Descumprimento de medida liminar. Aplicação de multa. Ausência de prequestionamento. Aplicação subsidiária do CPC. Fundamentos não infirmados. Multa proporcional à gravidade do ato. Número de inserções indevidas. Reexame de matéria fático-probatória. Inadmissibilidade. Inovação das razões recursais. Desprovimento.

1. O prequestionamento pressupõe que as matérias suscitadas no recurso tenham sido previamente debatidas pelo Tribunal *a quo*.

2. A multa aplicada teve como fato gerador o descumprimento de medida judicial. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil (art. 461 do CPC).

3. É necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

4. A multa imposta por descumprimento da ordem judicial por 16 vezes foi proporcional à gravidade do ato.

5. Rever o entendimento quanto ao número de inserções indevidamente veiculadas implicaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

6. É incabível inovação das teses recursais no âmbito do agravo regimental.

7. Agravo regimental desprovido.

DJE de 6.5.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.352/BA

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: Agravo regimental no agravo de instrumento. Dupla filiação afastada pelo juízo eleitoral. Recurso interposto por eleitor filiado a partido. Interesse para recorrer não demonstrado. Legitimidade ativa ausente. Art. 499 e § 1º do CPC. Fim diverso do objeto do processo. Pretensão vedada.

I – A decisão do TRE mostra-se irreparável, pois, o teor do art. 499 e § 1º, do CPC não “[...] tem legitimidade para recorrer quem não figura no processo e nem demonstra sua condição de terceiro prejudicado” (REspe/STJ nº 763.834, de 16.3.2006, rel. Min. Teori Albino Zavacki).

II – É nítida a pretensão do agravante de valer-se do processo para resolver controvérsias partidárias, dando-lhe finalidade outra que desvirtua, ao menos nestes autos, a jurisdição eleitoral, pois estranha à regular prestação jurisdicional em feito sobre filiação dupla.

III – Agravo regimental improvido.

DJE de 6.5.2009.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.714/AC

Relator: Ministro Felix Fischer

Ementa: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Duplicidade de filiação. Alegada violação aos arts. 5º, LIV, e 14, da CF, e 332 do CPC. Matérias de ordem

pública. Ausência de prequestionamento. Reexame de fatos e provas. Manutenção da decisão agravada. Não provimento.

1. O exame de questões afetas ao mérito pelo Presidente de Tribunal Regional Eleitoral, por ocasião do exame de admissibilidade recursal, não implica usurpação da competência do e. TSE (AgRAg nº 8.905/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJ* de 19.12.2007; AgRAg nº 7.782/DF, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 17.10.2007; AgRAg nº 6.341/CE, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 10.3.2006).

2. A ausência do prequestionamento da matéria versada nos dispositivos considerados violados inviabiliza o recurso interposto (Súmula-STF nº 282). Na espécie, o e. TRE/AC não se pronunciou sobre as matérias versadas nos arts. 5º, LIV, e 14, da Constituição Federal, e 332 do CPC o que inviabiliza o conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento.

3. Mesmo que se pudesse considerar que as matérias tratadas nos arts. 5º, LIV, e 14, da Constituição Federal, e 332 do CPC fossem questões de ordem pública, seria imprescindível o prequestionamento da matéria, conforme precedentes desta c. Corte (AgRAI nº 8.798/MT, de minha relatoria, *DJE* de 15.12.2008; AgRREspe nº 34.462/BA, rel. Min. Eros Grau, sessão de 2.12.2008; AgRgREspe nº 25.594/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 19.3.2007; EDclRO 773, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 17.3.2006).

4. A reavaliação dos fundamentos do v. acórdão regional a respeito da duplicidade de filiação do agravante, encontra obstáculo nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF, tendo em vista a necessidade de o revolvimento de fatos e provas.

5. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos.

6. Agravo regimental não provido.

DJE de 6.5.2009.

Agravo Regimental no *Habeas Data* nº 3/DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: Agravo regimental. *Habeas data*. Petição inicial inepta. Fundamentos não infirmados. Incompetência desta Corte.

1. O *habeas data* não está inserido no rol de competências desta Corte, previsto no art. 22 do Código Eleitoral.

2. É inepta a petição inicial que não descreve com clareza a pretensão deduzida.

3. Inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Agravio regimental a que se nega provimento.

DJE de 6.5.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.448/RN

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: Agravo regimental no recurso especial eleitoral. Prática de propaganda institucional nos três

meses que antecedem ao pleito. Vedação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Retorno dos autos ao TRE para aferição da responsabilidade da agravante e da potencialidade lesiva da conduta ilegal.

I – No trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de concorrente a cargo eletivo.

II – Caracterizada a publicidade institucional em período vedado, os autos devem retornar ao Tribunal Regional para que aquele órgão, soberano na apreciação da prova, verifique, como entender de direito, a potencialidade de a conduta ter interferido no resultado do pleito e, ainda, se os candidatos à reeleição autorizaram, ou não, a veiculação dos engenhos em época proibida.

III – Agravo regimental improvido.

DJE de 6.5.2009.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.226/SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de autoridade. Utilização indevida dos meios de comunicação. Descabimento. Extinção do processo sem resolução do mérito.

1. Na linha dos precedentes deste Tribunal, a AIME não se presta para apurar simples abuso dos meios de comunicação social e de autoridade.

2. Agravo regimental desprovido.

DJE de 6.5.2009.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.937/PB

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski

Ementa: Embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial. Procuração outorgada ao subscritor dos embargos. Ausência. Inexistência do recurso. Precedente.

I – É inexistente o recurso subscrito por advogado não nomeado expressamente pela parte como seu representante.

II – Embargos de declaração não conhecidos.

DJE de 6.5.2009.

Habeas Corpus nº 620/SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: *Habeas corpus*. Condenação. Trânsito em julgado. Ação penal. Suspensão condicional do processo.

1. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 estabelece que o Ministério Pùblico poderá propor a suspensão condicional do processo, desde que, entre outros requisitos, o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime.

2. Não há como acolher a arguida nulidade de ação penal, com decisão já transitada em julgado, se devidamente fundamentada a recusa de suspensão condicional do processo, uma vez que o impetrante possuía antecedentes criminais e era reincidente.

Ordem denegada.

DJE de 6.5.2009.

DESTAKE

Agravos Regimentais no Recurso contra Expedição de Diploma nº 661/SE

Relator: Ministro Felix Fischer

Agravos regimentais com o mesmo objeto. Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Pedido de desistência. Extinção do feito sem resolução do mérito. Impossibilidade. Matéria de ordem pública. Ministério Pùblico Eleitoral. Legitimidade ativa superveniente. Possibilidade. Não provimento.

Em recurso contra expedição de diploma, a desistência manifestada pelo recorrente não implica extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a natureza eminentemente pública da matéria. Precedentes: REspe nº 26.146/TO, rel. Min. José Delgado, DJ de 22.3.2007; AgRgREspe nº 18.825/MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.4.2001.

Não há interesse recursal antes que seja proferida decisão que contrarie interesse jurídico do recorrente. Na espécie, a decisão agravada não assentou ser indispensável que o *Parquet* assuma o polo ativo para que este RCEd tenha prosseguimento, mesmo porque o Ministério Pùblico Eleitoral ainda não se pronunciou a respeito do seu interesse em assumir a titularidade da ação. Assim, neste ponto, falta interesse recursal aos agravantes. 3. Agravos regimentais não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas. Brasília, 31 de março de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FELIX FISCHER, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, trata-se de agravos regimentais interpostos por *Marcelo Déda Chagas, Belivaldo Chagas Silva e Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Estadual* contra decisão (fls. 1.902-1.903) que indeferiu pedido de extinção do feito sem resolução do mérito feito pelo Partido Trabalhista Brasileiro (fl. 986).

Esclareço, *ab initio*, que este recurso contra expedição de diploma foi interposto pelo Partido dos Aposentados da Nação (PAN) em desfavor de Marcelo Déda Chagas e Belivaldo Chagas Silva, respectivamente, governador e vice-governador do Estado de Sergipe, ora agravantes.

Ocorre que o Partido dos Aposentados da Nação (PAN) foi incorporado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), conforme Res.-TSE nº 22.519¹, da relatoria do e. Min. José Delgado, *DJ* de 28.3.2007.

Assim, tendo em vista a incorporação partidária, determinei a regularização da representação processual da parte recorrente (despacho de fl. 984). Em resposta, o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), partido incorporador, declarou não ter interesse no prosseguimento do feito e, em razão disso, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 986).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral insurgiu-se contra o pedido de desistência formulado pelo PTB e pugnou pelo prosseguimento do feito por se tratar de matéria de ordem pública. Além disso, requereu o retorno dos autos para decidir sobre eventual legitimidade ativa superveniente (fls. 1.897-1.900).

Em consonância com a manifestação ministerial, indeferi o pedido de extinção do processo por meio da decisão agravada. Transcrevo-a (fls. 1.902-1.903):
Vistos etc.,

À fl. 1897-1900, d. *Parquet* requer o indeferimento do pedido de desistência formulado pelo PTB. Eis a ementa do parecer:

Eleições 2006. Recurso contra expedição de diploma. Desistência. Impossibilidade. Matéria de ordem pública. Princípio da democracia. Lisura do pleito.

- Pelo indeferimento do pedido formulado pelo PTB à fl. 986.
- Pelo retorno dos autos, para decidir sobre eventual legitimidade ativa superveniente. (Fl. 1897.)

De fato, conforme manifestação da d. PGE, esta c. Corte já decidiu, no REspe nº 26.146, sobre o tema no sentido de reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral no caso de pedido de desistência em autos de RCEd. Trecho do *decisum* é esclarecedor:

Em que pese o Ministério Público não ter interposto o recurso contra expedição de diploma no tríduo legal, o *Parquet* figura como fiscal da lei, e, em virtude de sua reconhecida legitimidade ativa para tal espécie recursal, deve ser admitido o prosseguimento do feito, em razão da sua natureza de ordem pública. (REspe. nº 26.146/T0, rel. Min. José Delgado. *DJ* 22.3.2007.)

Dessa forma, indefiro o pedido formulado à fl. 986. Encaminhem-se os autos a d. PGE.

Irresignado, Marcelo Déda Chagas interpõe este agravio regimental no qual alega que (fls. 1.906-1.913):

- a) com a incorporação do Partido dos Aposentados da Nação (PAN) pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que este partido compôs a coligação pela qual se elegeu governador e, portanto, não tem interesse de prosseguir com este recurso (fl. 1.908);
- b) a hipótese destes autos é diversa daquela tratada no Recurso Especial nº 26.146/T0, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 22.3.2007, precedente invocado na decisão agravada (fl. 1.910), pois neste não se cogitou o fato de que o partido ao qual caberia a titularidade ativa do RCEd integrou a coligação que elegeu os agentes político cujos diplomas estão sendo questionados;
- c) este RCEd se encontra acéfalo no polo ativo, uma vez que o PAN foi extinto, o PTB não possui interesse de agir e o Ministério Público Eleitoral não requereu expressamente a autoria da ação (fls. 1.911-1.912).

Por sua vez, o Partido Trabalhista Brasileiro sustenta que (fls. 1.916-1.918):

- a) está sendo *forçado a figurar como autor de um processo no qual não tem o menor interesse, posto que na verdade jamais teria figurado como pólo ativo desta demanda* (fl. 1.917);
 - b) o Ministério Público Eleitoral não requereu expressamente a titularidade desta ação, pois pugnou apenas pelo indeferimento do pedido de desistência.
- Finalmente, Belivaldo Chagas Silva aduz que (fls. 1.927-1.930):
- a) “se encontra evidente a situação de desistência recursal, sendo inclusive despicienda a concordância do recorrido” (fl. 1.929);
 - b) na espécie, a legitimidade ativa pertence ao PTB. Este, porém, não possui interesse de agir, conforme declarado expressamente. Desse modo, não há falar em legitimidade do d. Ministério Público Eleitoral para dar prosseguimento a este recurso (fl. 1.929).

Pelas razões expostas, os agravantes pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento deste agravo para extinguir o feito sem resolução do mérito ante a desistência manifestada pelo Partido Trabalhista Brasileiro.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator):
Senhor Presidente, os agravos regimentais não devem prosperar.

Cuida-se, na espécie, de recurso contra expedição de diploma em que se alega, contra governador e vice do Estado de Sergipe, a prática de supostos atos de promoção pessoal à custa do Erário, caracterizadores, em tese, de abuso de poder e propaganda eleitoral antecipada.

Tratando-se de condutas passíveis de violar a lisura das eleições, matéria de ordem pública, o Ministério Público Eleitoral interveio nestes autos como *custos legis*.

Nestes casos – em que o Ministério Público Eleitoral atua como *custos legis* –, a jurisprudência desta c. Corte Superior é de que ele pode se opor ao pedido de desistência formulado pela parte autora. É o que se depreende dos seguintes julgados:

Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Recurso contra expedição de diploma. Legitimidade ativa superveniente ministerial. Possibilidade. Desistência. Impossibilidade. Matéria de ordem pública. Litisconsórcio ativo necessário entre partido e coligação. Desnecessidade após a proclamação do resultado das eleições. Não provimento.

1. A jurisprudência desta Corte superior é uníssona ao reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público em recurso contra expedição de diploma, em decorrência da aplicação subsidiária do art. 499, § 2º, do CPC. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REspe nº 9.349/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 6.3.1992 e RCEd nº 408/MG, rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 10.8.87.

2. *Em que pese o Ministério Público não ter interposto o recurso contra expedição de diploma no tríduo legal, o Parquet figura como fiscal da lei, e, em virtude de sua reconhecida legitimidade ativa para tal espécie recursal, deve ser admitido o prosseguimento do feito, em razão da sua natureza de ordem pública.* Precedentes: REspe nº 18.825/MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.4.2001 e REspe nº 15.085/MG, rel. Min. José Eduardo Alckmin, DJ de 15.5.98.

(...).

8. Recurso especial não provido. (REspe nº 26.146/TO, rel. Min. José Delgado, DJ de 22.3.2007)

Recurso especial. Impugnação. Desistência. Direito público. Possibilidade.

1. (...)

2. *O Ministério Público, na condição de fiscal da lei, pode, a qualquer tempo, intervir no feito e requerer a apreciação de recurso que verse matéria eminentemente pública, não obstante desistência manifestada pela parte.*

3. (...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRgREspe nº 18.825/MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.4.2001.)

Com efeito, diante da natureza eminentemente pública da matéria versada nestes autos, pode o Ministério Público Eleitoral assumir a titularidade deste RCEd, na condição de substituto processual. Assim, ainda que o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – partido que incorporou o recorrente originário (Partido dos Aposentados da Nação) – não tenha interesse em dar prosseguimento a este RCEd, o Ministério Público Eleitoral poderá assumir a titularidade do recurso, se assim entender.

Registre-se que, às fls. 1.897-1.900, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou sobre seu interesse em assumir a titularidade da ação. Pronunciou-se tão somente quanto ao pedido de extinção do feito ante a desistência da parte recorrente e pleiteou o retorno dos autos para, a partir da análise do mérito, decidir sobre eventual legitimidade ativa superveniente. É o que se depreende da ementa do parecer ministerial, *litteris*:

Eleições 2006. Recurso contra expedição de diploma. Desistência. Impossibilidade. Matéria de ordem pública. Princípio da democracia. Lisura do pleito.

– Pelo indeferimento do pedido formulado pelo PTB à fl. 986.

– *Pelo retorno dos autos, para decidir sobre eventual legitimidade ativa superveniente.* (G.n.)

Quanto à alegação de que o PTB está sendo forçado a figurar no polo ativo de um processo em relação ao qual não tem interesse (fl. 1.917), tal assertiva não deve prosperar.

É que a decisão agravada não indeferiu o pedido de desistência formulado pelo PTB à fl. 986, afinal é regra basilar do direito processual que a parte não pode ser constrangida a intentar ou prosseguir com ação se não tiver interesse de agir.

A decisão agravada indeferiu, em verdade, o pedido de extinção do feito em razão da desistência. Isso porque a desistência manifestada pelo PTB não implica, de plano, extinção do feito sem resolução do mérito, pois, conforme exposto, o Ministério Público Eleitoral poderá assumir a titularidade da ação como substituto processual.

Considerando a falta de interesse de agir do PTB e partindo da premissa de que o Ministério Público Eleitoral não teria requerido expressamente a titularidade do recurso, os agravantes sustentam que o polo ativo deste RCEd estaria acéfalo.

Neste ponto, falta interesse recursal aos agravantes, pois além da decisão agravada não ter firmado a necessidade de o Ministério Público Eleitoral assumir o polo ativo para que este RCEd tenha prosseguimento, o *Parquet* não se pronunciou sobre a matéria repita-se.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais para manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.

DJE de 29.4.2009.

¹Petição. Partido político. Incorporação do PAN ao PTB. Pedido de averbação. Art. 29 da Lei nº 9.096/95. Cumprimento das formalidades legais. Deferimento. 1. A insurgência dos representantes do PAN contra a validade das convenções partidárias, como bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral, é questão *interna corporis* a ser dirimida pela Justiça Comum. 2. Atendidos os requisitos dos arts. 29 da Lei nº 9.096/95 e 47 da Res.-TSE nº 19.406/95, defiro o pedido de averbação da incorporação do Partido dos Aposentados da Nação (PAN) ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). (Pet nº 2.456/DF, rel. Min. José Delgado, DJ de 28.3.2007.)